

Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Dispensa de licitação

Processo administrativo nº 112774/2025

Interessado(a): Conselho Administrativo do FPMA

Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Aquisição de 01 (um) Computador Desktop. Afastamento do procedimento eletrônico da dispensa. Alegado baixo valor (5% do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Inteligência do art. 4º, §7º, III, do Decreto nº 40.687/2024 (que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional). Possibilidade de realização da contratação. Regularidade jurídica.

1. RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que possui a finalidade de formalizar a aquisição de 01 (um) computador desktop em virtude do aumento do quadro de servidores do FPMA.

Os autos foram instruídos com a) DFD; b) autorização de abertura; c) ETP; d) TR; e) mapa de riscos; f) ateste de existência de recursos orçamentários; g) pesquisa de preços; h) declaração do ordenador de despesas com a devida justificativa; i) manifestação do ordenador no sentido de concordar com a dispensa proposta e de optar pela não realização de dispensa eletrônica.

Desta feita, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer jurídico.

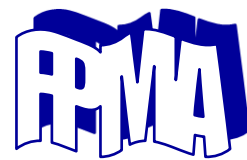
É o breve relatório. **Passa-se ao parecer.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise detida do feito, tenho que, neste caso, a dispensa de licitação pretendida é legal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/pe18f8aadb6dde>.





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

O objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; e c) regularidade do procedimento.

Desse modo, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, orçamentária, financeira e, com efeito, os itens relativos à discricionariedade da administração.

Os requisitos formais para o procedimento de dispensa estão elencados no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

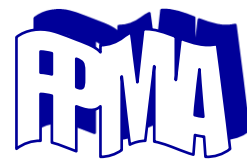
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

À vista disso, tenho que o procedimento administrativo foi devidamente instaurado, a documentação exigida pelo art. 75 da Lei 14.133/2021 foi anexada (cuja análise do mérito, isto é, do acerto ou desacerto do conteúdo, escapa desta análise jurídica), a caracterização dos motivos para a realização da contratação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 15:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pe18f8adb6dde>.





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

foi razoavelmente consignada nos documentos que instruem a fase interna do procedimento, em espeque diante da necessidade administrativa posta a lume.

Foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas fornecedoras do equipamento em questão. As diligências e propostas estão documentadas no caderno administrativo. Essa busca, desaguou no alcance de proposta mais vantajosa, consoante planilha comparativa de preços consignada no feito, conforme ato assinado pelo servidor orçamentista e em virtude das empresas: **24INFORMATICA LTDA, ALAN CARVALHO E CIA LTDA e E I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, além de terem apresentado os maiores valores não observaram os termos da solicitação de orçamento.

Sobre esse ponto, veja-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

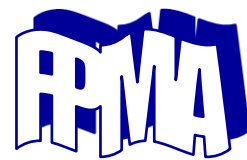
Esse valor foi atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) por meio do Decreto nº 11.871/2023.

Desta feita, tem-se que o valor em comento não ultrapassa a cifra prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, pelo que a contratação é viável com base no referido fundamento jurídico.

Não se olvide, com efeito, que nos termos do art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021, e do Decreto nº 40.687/2024 (que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional), esse tipo de contratação deveria ser precedido do procedimento eletrônico de dispensa, isso de forma a viabilizar a participação de eventuais outros interessados.

Apesar disso, consoante a justificativa aposta na fase instrutória, de que a avença não ultrapassaria o percentual de 5% do limite disposto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, o que denota ou seu **baixo valor**, tem-se que a vantajosidade pode acabar por ser diluída no custo dos próprios trâmites do procedimento eletrônico em si, o que destoa da razoabilidade e dos postulados que norteiam os ditames que regem as contratações públicas, de modo que remanesce a possibilidade de afastamento da dispensa eletrônica, isso em virtude da previsão normativa constante no art. 4º, §7º, II, do Decreto nº 40.687/2024:





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 7º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o limite de 5% (cinco por cento) dos valores previstos no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

II - contratações de bens e serviços até o limite de 5% (cinco por cento) dos valores previstos no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

III - contratações urgentes que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fato superveniente, devidamente justificado pelo órgão requisitante.
***Grifos.**

Assim, ante o ato assinado pelos servidores competentes de que o objeto procedimental não ultrapassa o percentual de 5% (cinco por cento) do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, passível de afastamento o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 4º, §7º, II, do Decreto nº 40.687/2024.

Desta feita, verifico que a pretensão de contratação direta atende aos postulados administrativos, notadamente os dispostos no art. 37 da CF/88 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **pelo que sua realização é medida possível.**

Registro, por fim, o erro material contido no DFD envolvendo o texto da justificativa da presente demanda, fato que em que pese não gere prejuízo a presente contratação, faz-se necessário a correção para fins instrumentalidade e lisura do procedimento.

À vista de todo o exposto, regulares os termos do presente procedimento administrativo de contratação por dispensa de licitação, opino pela possibilidade jurídica de realização da contratação. Inobstante, ressalto que a efetiva realização é matéria atinente à discricionariedade do gestor, incumbindo-lhe a tomada de decisões.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 15:37 - 03.00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pe18f8adb6dde>.





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica, bem como pelos fundamentos apresentados, **opina-se**:

a) pela regularidade dos termos do presente procedimento administrativo e pela possibilidade jurídica de realização de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, decisão de incumbência do gestor.

b) pela possibilidade de afastamento o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 4º, §7º, II, do Decreto nº 40.687/2024 no caso dos autos, vez que devidamente justificado.

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer fora emitido sob o prisma estritamente jurídico, não havendo competência para que se adentre nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem para que sejam analisados os aspectos de natureza eminentemente técnica. Ademais, tal expediente possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

**É o parecer técnico jurídico.
Ao Conselho para deliberação.**

Em Araucária, 26 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por:
MICHEL DA SILVA BISPO



070.440.019-71
26/08/2025 15:37:10

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-
Brasil

MICHEL DA SILVA BISPO
Advogado do Fundo de Previdência Municipal de Araucária
OAB/PR 98.443

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pe18f8adb6dde>.

